



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL

PROCESSO:1971/2026

PROJETO DE LEI Nº 25/2026

AUTORIA: Vereador Bruno Malias Mendes – PSB

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade na matrícula em escolas municipais aos pacientes oncológicos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Malias Mendes que visa assegurar prioridade na matrícula em escola pública municipal mais próxima da residência ao aluno em tratamento oncológico.

A proposição estabelece, ainda, a necessidade de comprovação de residência no Município de Vitória e apresentação de documento médico comprobatório da condição clínica para fins de obtenção da prioridade.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos princípios que regem a proteção integral da criança e do adolescente.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal assegura a educação como direito social fundamental, conforme disposto no artigo 6º, bem como estabelece, em seu artigo 205, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Além disso, o artigo 206 da Constituição Federal prevê como princípios do ensino a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999 718 585

[andre.brandino_pegos](https://www.facebook.com/andre.brandino_pegos)

CMV - Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940



A proposição também se harmoniza com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069/1990 dispõe em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O projeto busca garantir efetividade material a tais direitos fundamentais, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes submetidos a tratamento oncológico, cuja rotina exige deslocamentos constantes para consultas, exames e procedimentos médicos.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria se insere na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não promove criação de cargos, alteração de estrutura administrativa, aumento direto de despesa obrigatória ou interferência na organização interna da Administração Pública, limitando-se à instituição de diretriz de proteção e prioridade no acesso ao serviço público educacional.

A jurisprudência pátria tem admitido a legitimidade de leis municipais que estabeleçam políticas públicas de proteção à infância, à saúde e à educação, especialmente quando voltadas à concretização de direitos fundamentais e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, verifica-se que a matéria possui relevante interesse público, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 25/2026, por estar em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios que regem a Administração Pública e a proteção dos direitos fundamentais.

Casa de Lei Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 29 de maio de 2026.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

Relator

Comissão de Saúde e Assistência Social